

**PARECER ÚNICO RECURSO Nº 355/2019**

<b>Auto de Infração nº:</b> 134067/2017	<b>Processo CAP nº:</b> 563358/18
<b>Auto de Fiscalização/BO nº:</b> 1605912017	<b>Data:</b> 13/12/2017
<b>Embasamento Legal:</b> Decreto 44.844/2008, Art. 83, anexo I, códigos 122 e 118	

<b>Autuado:</b> Claudio Nasser de Carvalho	<b>CNPJ / CPF:</b> 435.553.226-72
<b>Município da infração:</b> Paracatu/MG	

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MASP	ASSINATURA
Rafael Vilela de Moura Gestor Ambiental com formação jurídica	1364162-6	 Rafael Vilela de Moura Gestor Ambiental MASP 1.364.162-6
Adriano José de Oliveira Gestor Ambiental	1365625-1	 Adriano José de Oliveira Gestor Ambiental MASP 1.365.625-1
Sérgio Nascimento Moreira. Diretor Regional de Fiscalização Ambiental	1138311-4	 Sérgio Nascimento Gestor Ambiental MASP 1.380.342-2
Renata Alves dos Santos Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração	1364404-2	 Renata Alves dos Santos Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração
De acordo: Rodrigo Teixeira de Oliveira Diretor Regional de Controle Processual	1138311-4	 Rodrigo Teixeira de Oliveira Diretor Regional de Controle Processual

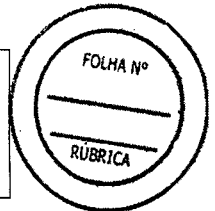
**1. RELATÓRIO**

Na data de 13 de dezembro de 2017, foi lavrado por servidor da SUPRAM NOR o Auto de Infração nº 134067/2017, que contempla as penalidades de multa simples no valor de R\$ 17.943,52 e embargo de atividades, referente à infração 1; de multa simples no valor de R\$ 17.943,52 e embargo de atividades, referente à infração 2; totalizando o valor de R\$ 35.887,04, por ter sido constatada a prática das infrações prevista no art. 83; anexo I, códigos 122 e 118, do Decreto 44.844/2008.

Em 28 de setembro de 2018, a defesa apresentada foi decidida pela Superintendência Regional de Meio Ambiente Noroeste de Minas, sendo mantidas as penalidades aplicadas.

O Autuado foi devidamente notificado de tal decisão e apresentou recurso, protocolado dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto pelo art. 66, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, portanto, tempestivo, no qual alega, em síntese, o seguinte:

- 1.1. A decisão proferida fere os princípios básicos elencados na legislação.
- 1.2. Adequou, de imediato, a área de armazenamento de óleo, conforme determinado no auto de infração.
  - Todos os tanques foram imediatamente retirados, não restando qualquer forma de depósito na localidade.
  - O que ficou constatado em fiscalização foi um pequeno marejamento de óleo em um dos tanques, mas que foi prontamente estancado, não havendo qualquer disseminação no solo, apenas uma mancha superficial menor que de 02 m<sup>2</sup>. Que os tanques estavam em piso de concreto, e, a fiscalização confirmou que não houve, inclusive visualmente, qualquer poluição no lençol freático.
  - O local de armazenamento de agrotóxicos está de acordo com a legislação vigente, com relação à construção, sinalização e distâncias exigidas. Que as embalagens vazias de agrotóxicos são devidamente armazenadas e lavadas, e têm



a destinação devida, de acordo com as determinações legais, conforme corrobora cópias de documentos de devoluções de embalagens, de notas fiscais de transporte e de aquisições.

1.3. Seja aplicado atenuantes ao presente caso, considerando a atitude imediata preventiva.

## 2. FUNDAMENTO

Os argumentos apresentados no recurso são desprovidos de quaisquer fundamentos técnicos ou jurídicos capazes de descaracterizar o Auto de Infração em questão. Não obstante, consideramos oportuno tecer as seguintes considerações:

### 2.1 Da Ausência de Nulidade da Decisão

O recurso alega que decisão que manteve as penalidades fere princípios básicos elencados na legislação, contudo, razão não assiste ao recorrente.

No entanto, é imperioso esclarecer que não houve qualquer violação aos princípios da administração pública, sobretudo ao dever de motivação dos atos administrativos, e que foram obedecidos todos os ditames processuais relativos ao devido processo legal.

Ressalta-se foi enviado à recorrente o OF/SUPRAMNOR/Nº 5314/2018, que comunica, de forma clara, da decisão que manteve as penalidades, os fundamentos legais que amparam a competência decisória, bem como informa que a referida decisão está fundamentada no Parecer Único defesa.

Nesse sentido, certo é que o presente processo possui um parecer com análise profícua dos fatos e fundamentos apresentados, o Parecer Único Defesa nº 1564/2018, que foi previamente analisado pela autoridade administrativa competente, o Superintendente Regional da SUPRAM Noroeste de Minas, que decidiu pela manutenção das penalidades aplicadas.

Assim, no presente caso, foi realizada a motivação denominada aliunde, caracterizada como aquela utilizada quando a administração pública, ao tomar uma decisão, remete sua fundamentação a outro documento, e é perfeitamente admitida pelo direito, motivo pelo qual não há que se falar em ausência de motivação.

Portanto, inexistente qualquer nulidade a ser declarada.

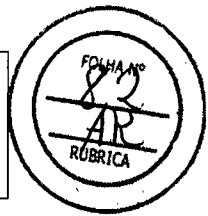
### 2.2 Da Caracterização da Infração

Em relação à infração nº 1, a defesa afirma que houve apenas "um pequeno marejamento de óleo em um dos tanques", "não havendo qualquer disseminação no solo".

Ora, o recorrente confirma que havia vazamento em um dos tanques, mas nega que tenha causado poluição ambiental, no entanto, não comprova o alegado, sendo certo que o ônus da prova é do autuado, nos termos da legislação ambiental em vigência.

De outro lado, foi constatado a contaminação de parte do solo nas proximidades da área de armazenamento de óleo, nos termos do Auto de Fiscalização, o que caracteriza a infração do art. 83, anexo I, código 122, do Decreto 44.844/2008.

Ainda em relação à infração nº 1, diferentemente do alegado pela defesa, a fiscalização não confirmou que não houve poluição no lençol freático, mas apenas afirmou que a poluição



ambiental causada por meio de óleo em contato com o solo poderia resultar em contaminação do lençol freático, nos termos do item 6 do Auto de Infração nº 134067.

Ademais, é certo que a infração do art. 83, anexo I, código 122, do Decreto 44.844/2008 não exige que da poluição causada resulte em danos aos recursos hídricos, mas apenas que exista a possibilidade de resultar os citados danos, senão vejamos:

**Código 122** - *Causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança, e o bem estar da população.*

Quanto à infração nº 2, a defesa resume a afirmar que o local de armazenamento de agrotóxicos está de acordo com a legislação vigente, e que a lavagem, armazenagem e destinação das embalagens vazias de agrotóxicos estão de acordo com as determinações legais.

O que caracterizou a infração nº 2 foi o “descumprimento da ABNT NBR 12235/1992” devido ao “armazenamento de resíduos sólidos perigosos”.

Certo é que a defesa não comprova com os documentos apresentados aos autos que o local de armazenamento de resíduos sólidos perigosos estava de acordo com ABNT NBR 12235/1992 na data da fiscalização, ônus da prova do autuado.

De outro lado, foi constatado durante a fiscalização que os locais de armazenamento de resíduos sólidos eram inadequados, que não possuía canaletas, nem caixa de contenção, conforme consta no Auto de Fiscalização, senão vejamos:

*[...] Nessa área foi verificado a existência de locais inadequados para o armazenamento de agrotóxicos, embalagens vazias de agrotóxicos e óleo usado, contrariando o determinado na norma técnico ABNT NBR 12235/1992 (Fotos 1, 2, 3, 4, 5 e 6), ocasionando a contaminação de parte do solo nas proximidades da área de armazenamento de óleo”.*

[...]

*“Foto 6: Local de armazenamento de agrotóxicos, sem canaletas e caixa de contenção”.*

[...]

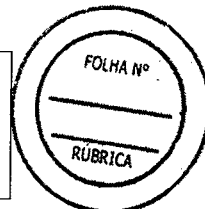
Por conseguinte, restou correta a caracterização da infração do art. 83, anexo I, código 118, do Decreto 44.844/2008:

**Código 118** - *“Descumprir total ou parcialmente orientação técnica prevista na legislação ambiental ou nas normas técnicas brasileiras (ABNT), no caso de autorização ambiental de funcionamento”.*

Assim, as simples alegações promovidas pela defesa não são capazes de desconstituir os fatos encontrados no momento da fiscalização promovida pelo agente autuante.

Destaca-se que o Auto de Fiscalização e o Auto de Infração descrevem de forma detalhada a irregularidade constatada, em desacordo com a legislação ambiental vigente.

Ademais, vale mencionar que, dentre os Princípios da Administração Pública, está elencado o da Presunção de Legitimidade, segundo o qual todo ato emanado da Administração Pública encontra-se inseparavelmente ligado a Lei, que lhe dá suporte de validade.



Como é sabido, a presunção de legitimidade ostenta a prerrogativa *iuris tantum* de fazer prevalecer a sua pretensão até prova em contrário, pois se supõe legais e verdadeiros os fatos alegados pela Administração Pública na execução de suas atividades administrativas.

Nesse diapasão, trazemos à baila o seguinte ensinamento do renomado doutrinador e administrativista Edis Milaré:

*"Em virtude desse atributo, o ônus da prova é carregado ao suposto infrator, a quem incumbe desconstituir o auto de infração, demonstrando estarem ausentes os pressupostos jurídicos da responsabilidade administrativa". (MILARÉ, Edis. Direito do Ambiente. Doutrina-Jurisprudência-Glossário - 3ª edição revista. São Paulo: RT, 2004. Pág. 697)."*

Por se tratar de presunção relativa de legitimidade e, por conseguinte, admitir prova em contrário, o efeito prático de tal presunção é o de inverter o ônus da prova. Assim, o ônus de provar que não praticou a infração verificada, constatada pelo órgão ambiental, compete ao Autuado.

Dessa forma, os argumentos apresentados não são aptos a descaracterizar o Auto de Infração em apreço.

## 2.2 Das Atenuantes

A defesa pleiteia a aplicação de atenuantes ao presente caso, considerando a atitude imediata preventiva.

Certo é que durante a fiscalização o agente atuante não constatou qualquer das circunstâncias atenuantes ou agravantes, observando todos os elementos indispensáveis à lavratura do auto de infração, previstos no art. 31 do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Ademais, em relação às atenuantes do art. 68, I, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, a defesa não apresentou qualquer razão plausível para acolhimento das mesmas. Da mesma forma, o recurso apresentado também não apresentou.

Importante consignar que não foi constatada durante a fiscalização a adoção pelo autuado de qualquer medida realizada de forma imediata tendente à correção dos danos ambientais causados, motivo pelo qual não pode ser aplicada a atenuante prevista na alínea "a", do art. 68, I, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, que aduz:

*"a) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento".*

## 3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando as argumentações apresentadas pelo recorrente e a ausência de fundamentos técnicos e jurídicos capazes de descaracterizar o respectivo Auto de Infração, remetemos os presentes autos à URC COPAM Noroeste de Minas, nos termos art. 73-A do Decreto Estadual nº 47.042/2016, sugerindo a **MANUTENÇÃO** das penalidades aplicadas.